



Rio de Janeiro/RJ, 24 de fevereiro de 2022.

**ILMO. SENHOR PREGOEIRO,**  
**EDITAL PREGÃO (ELETRONICO) Nº 022/2022**  
**PROCESSO: 15.781/2021**  
**Prefeitura Municipal de Barra Mansa**

PROC. 15.781/2021  
FLS 104  
RUBR.

**TK ELEVADORES BRASIL LTDA.**, atual denominação societária da **THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 90.347.840/0004-60, através de seu representante legal no disposto no § 1º do art. 87. da Lei 13.303/2016, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

**DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO**

**DA EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE ME E EPP NO CERTAME**

O edital reserva exclusivamente o certame para microempresas e empresas de pequeno porte, como mostra a redação que se colaciona:

**EDITAL**  
**PREGÃO (ELETRONICO) Nº 022/2022**  
**PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA ME/ME/EPP**

**PROCESSO: 15.781/2021**

**SETOR: Secretaria Municipal de Administração e Modernização do Serviço Público.**

<sup>DS</sup>

TRT

PROC. 15.781/2021  
FLS 105  
TRT

Diante disso, a TK ELEVADORES BRASIL LTDA, ora Impugnante, encontra impedida de participar da Licitação do Pregão Eletrônico ora em comento, pelo o fato do não enquadramento como ME/EPP.

Destaca-se que o objeto da licitação em referência corresponde a segmento do mercado em que as marcas tradicionais, em sua maioria, não são microempresas ou empresas de pequeno porte. Destarte, as mesmas são somente revendedoras de produtos diversos, adquirindo os mesmos das grandes empresas e agregando custos diversos, tributos, transportes e lucros, durante toda a cadeia comercial até a finalização da venda, **desencadeando a onerosidade excessiva**.

Nesse contexto, a manutenção da exclusividade de participação de ME/EPP pode levar até mesmo à frustração do certame, tendo em vista que se corre o risco de não conseguir fornecer as peças necessárias ao melhor funcionamento e prolongamento da vida útil dos equipamentos pelo preço estimado de referência.

Insta mencionar que a restrição à participação de outras empresas, prevista na Lei Complementar n. 123/2006, não é absoluta, sendo determinado à Administração Pública que deixe de aplicar o mesmo **caso isso importe em prejuízo à esfera pública**, nos seguintes termos:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Uníssono à Lei Complementar n. 123/2006, os dispositivos legais do Decreto n. 8.538/2015, regulamentador do *tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública federal*, os quais foram transcritos abaixo, para melhor entendimento:

**Art. 6º** Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

DS  
JLDCDS

Em sequência, o art. 10 dita:

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:  
 II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte **não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;**

PROC. 15.781/2021  
 FLS 106  
 RUBR. 01

Depreende-se do que explanado que a Lei Complementar 123/2006 visa ampliar a participação das ME/EPP nas licitações, todavia, não deseja impor a sua presença elevando a hipossuficiência econômica das mesmas acima do interesse público. Imprescindível, portanto, sopesar os princípios pertinentes ao presente certame e tão caros às licitações, como o da competitividade, da economicidade e da eficiência, buscando-se a perfectibilização do comando legal vislumbrado no artigo 3º da Lei n. 8.666/93, que visa à escolha da "proposta mais vantajosa para a Administração".

Assim sendo, deve ser **eliminada do edital a condição de participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte**, tendo em vista que tal exigência viola os princípios da competitividade, economicidade, eficiência e legalidade, pois acarretará a contratação do objeto licitado com empresa que não poderá, conforme demonstrado, oferecer a *proposta mais vantajosa* à Administração Pública.

### **DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer seja **conhecida e acolhida** a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos.

DocuSigned by:

**JORGE LUIS DE CARVALHO DE SOUZA**  
 Representante legal

AEAAABEFL000041...

**TK ELEVADORES BRASIL LTDA.**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
COMARCA DE GUAÍBA  
TABELIONATO DE NOTAS

TRASLADO

PROC. 15-7817/2021  
FLS 102  
RUBRICA

**Nº 27.130 - 139.** - PROCURAÇÃO que faz TK Elevadores Brasil Ltda. na forma abaixo. SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que, aos dez (10) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um (2021), nesta Cidade e Comarca de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul, República Federativa do Brasil, na Rua Santa Maria, nº 1000, onde compareci a chamado, fez-se presente, como outorgante, **TK ELEVADORES BRASIL LTDA.**, com sede na Rua Santa Maria nº 1000, bairro Ramada, nesta Cidade, inscrita no CNPJ sob nº 90.347.840/0001-18, com instrumento de constituição de sociedade limitada unipessoal denominada "TK Elevadores Brasil Ltda.", por transformação da Thyssenkrupp Elevadores S.A., em 27 de novembro de 2020, registrado na JucisRS sob NIRE 43208863392, em 05 de janeiro de 2021, apresentada neste ato por seus administradores, conforme a Cláusula 11, do Capítulo IV - Da Administração, do instrumento acima referido, **Paulo Roberto Manfroí**, brasileiro, solteiro, engenheiro eletricitista, portador da carteira de identidade RG nº 5060916516, expedida pela SJS/RS, inscrito no CPF sob nº 512.769.849-87, com endereço profissional na Rua Santa Maria nº 1000, bairro Columbia City, nesta Cidade, nomeado Diretor Presidente, e **Filipe Scherer Aginsky**, brasileiro, casado, contador, portador da carteira de identidade RG nº 1053204317, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF sob nº 942.425.260-91, com endereço profissional na Rua Santa Maria nº 1000, bairro Columbia City, nesta Cidade, nomeado Diretor Financeiro. Capaz juridicamente e identificada como a própria pela Tabeliã-Substituta, à vista dos documentos apresentados, disse que, por este instrumento e nos termos de direito, nomeava e constituía seus procuradores **JORGE LUIS DE CARVALHO DE SOUZA**, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC/RS sob nº 110.040/0, e no CPF sob nº 023.004.887-01, residente e domiciliado na Rua Cristiano nº 193, bairro Centro, na cidade de Mesquita, no Estado do Rio de Janeiro, **CARLOS SANTOS RAMALHO TEIXEIRA**, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da carteira de identidade RG nº 12283349-4, expedida pela IFP/RJ, inscrito no CPF sob nº 091.924.977-99, residente e domiciliado na Rua Luciana nº 30, Vila Camarim, na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, **RENATO LUIS PAULINO GOMES**, brasileiro, casado, técnico em elétrica, portador da carteira de identidade RG nº 109976043, expedida pela IFP/RJ, inscrito no CPF sob nº 073.150.377-56, residente e domiciliado na Rua Conde de Linhares nº 60, bairro Oswaldo Cruz, na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, **LEONARDO DE CASTRO ARSENE ANTUNES**, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da carteira de identidade RG nº 210548905, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF sob nº 111.200.857-80, residente e domiciliado na Rua Inocência da Costa Souto nº 36, bairro Cabral, na cidade de

Nilópolis, no Estado do Rio de Janeiro, e **ANTONIO ALMEDIO DA SILVA**, brasileiro, casado, administrador, portador da carteira de identidade RG nº 102299468, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF sob nº 072.642.747-05, residente e domiciliado na Rua General Bruce nº 72, bloco 01, apartamento 511, bairro São Cristóvão, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, conferindo-lhes poderes especiais para: **1.- AGINDO SEMPRE EM CONJUNTO DE DOIS**, independente da ordem de nomeação, assinar contratos de venda e instalação, assim como contratos de prestação de serviços de manutenção e/ou modernização de elevadores, escadas rolantes, esteiras, plataformas, equipamentos de acessibilidade e pontes de embarque de passageiros ("fingers"), assinar contratos desta natureza, inclusive com órgãos públicos, acertando as condições de preço, prazo e o que mais for preciso para o mister ora outorgado, apresentar propostas de venda ou qualquer outro serviço vinculado ao seu objeto social; assinar orçamentos; assinar distratos e rescisões contratuais; submeter propostas de serviços, assinar contratos com terceiros/fornecedores, tais como: contratos de telefonia e manutenção de equipamentos, entre outros; representar no Ministério Público e na Superintendência do Trabalho; assinar o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário; admitir e demitir empregados, assinar carteiras de trabalho, aplicar penas previstas em lei a estes; representá-la em processos administrativos de qualquer natureza, subscrevendo defesas e recursos; efetuar cobrança de prestações relativas a contratos de venda e/ou prestação de serviços de manutenção e/ou modernização de elevadores, escadas rolantes, esteiras, plataformas e equipamentos de acessibilidade e pontes de embarque de passageiros ("fingers"); **2.- AGINDO ISOLADAMENTE**: no Estado do Rio de Janeiro, inscrever e representar a TK Elevadores Brasil Ltda., como unidade orgânica empresarial, matriz e/ou filiais, em licitações públicas realizadas por quaisquer órgãos da administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, suas autarquias e outros órgãos correlatos; representar a outorgante nestas licitações, perante as comissões de licitação ou pregoeiros, em todas as suas fases, de habilitação a julgamento das propostas; apresentar propostas, impugnações e pedidos de esclarecimentos de editais aos órgãos públicos; subscrever e interpor recursos administrativos em quaisquer fases, prestar caução, pagar taxas, transigir, desistir, assinar atas e documentos das referidas licitações; especialmente, confere poderes para representação da outorgante em licitações da modalidade pregão, presencial ou eletrônico, podendo submeter propostas e lances de preços, discuti-los e negociar com o pregoeiro na etapa competitiva; manifestar interesse da outorgante em recorrer administrativamente, se for o caso, firmando as respectivas razões recursais, exceto assinar contratos

TABELION  
SILVIO VI  
TABEI  
BARBARA KRUK  
TABEI  
SABRINA  
TABEI  
CRISTINA A  
ESCRIT  
DEBORA  
ESCRIT  
GUARUÁ - F



PROC. 15.781/2021  
FLS. 109  
109

fl. 2

administrativos decorrentes de licitação; representar a outorgante perante o Poder Judiciário em geral, em audiências de conciliação ou instrução e julgamento, podendo transigir, confessar, prestar depoimento pessoal, assinar atas e nomear prepostos para representar a empresa em processos cíveis ou trabalhistas e suas audiências e o que mais preciso for para o fiel desempenho deste mandato; receber notificações ou intimações, assinar guias de recolhimentos; juntar e retirar documentos; produzir provas; assinar correspondências; representá-la nas repartições públicas federais, estaduais e municipais e suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e entidades paraestatais e descentralizadas, pessoas jurídicas de direito privado, em especial, condomínios e, inclusive, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; retirar guias; receber correspondências telegráfica e epistolar, postais simples ou registrados, com ou sem valor e praticar os demais atos que se fizerem necessários ao fiel desempenho deste mandato, que tem seu **prazo de validade limitado a um (01) ano, contado desta data**, assim como o âmbito de representação dos outorgados em face dos poderes aqui conferidos fica adstrito e limitado ao território do Estado do Rio de Janeiro. Disse mais: **a)** caso viesse a praticar atos para os quais delegava poderes por esta procuração, tal prática não importaria na revogação do presente mandato; **b)** de livre vontade, no início deste ato, prestou e/ou confirmou informações para fins de atualização do cadastro desta Serventia. De como assim disse e outorgou, pediu e lhe lavrei este instrumento, o qual, depois de feito e lhe sendo lido, achou conforme, aceitou, ratificou e assina. Eu, Vinício Rodrigues de Souza, Escrevente, escrevi. Eu, Sabrina Pires Krüger, Tabeliã-Substituta, conferi, certifico o cumprimento das exigências legais inerentes à legitimidade deste ato, dou fé e assino. Desta - Procuração: R\$ 78,50 (0262.04.1800001.00163 = R\$ 3,30); diligência: R\$ 39,50 (0262.04.1800001.00162 = R\$ 3,30); processamento eletrônico: R\$ 5,30 (0262.01.2000003.31277 = R\$ 1,40). **Certifico** que o ato está assinado pelas partes e pelo notário na forma acima mencionada. NADA MAIS CONSTAVA. Trasiada nesta data.

DE GUAIBA  
N. KRUGER  
E NOTAS  
VINÍCIO RODRIGUES  
DE SOUZA  
ESCRIVENTE  
ES. KRUGER  
SUBSTITUTA  
VINÍCIO RODRIGUES  
DE SOUZA  
AUTORIZADA  
PATERRA REN  
AUTORIZADA  
GRANDE DO SUL

Guaíba, 10 de março de 2021

EM TESTEMUNHO \_\_\_\_\_ DA VERDADE.

Bela. Sabrina Pires Krüger  
Tabeliã Substituta

PROC. 15-781/2021  
FLS 110  
RUBR. Ø

TABELONATO DE GUAIBA  
SILVIO WILSON KRUGER  
PÚBLICO DE NOTAS  
SANTO KRUGER EMPREENHEDOR  
TABELA SUBSTITUA  
SARAHKA PARES KRUGER  
PÚBLICA SUBSTITUA  
CENTRALIA MATRIMONIALI NUMER  
EXERCENTE AUTORIZADA  
DEBORA SALVATERRA NEN  
ZORRENTIN/RS  
GUAIBA - PRO ESTABE 07.514



A consulta estará disponível em até 24h  
no site do Tribunal de Justiça do RS  
<http://go.tjrs.jus.br/selodigital/consulta>  
Chave de autenticidade para consulta  
163119 51 2021 00014832 92



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Barra Mansa  
Procuradoria Geral do Município

fls 111

PROCESSO ADMINISTRATIVO 15781/2021

Data: 03/03/22

Trata-se de análise, conforme solicitação da CPL, de impugnação ao edital do pregão eletrônico 22/2022, cujo objeto a contratação de empresa para manutenção de elevadores, apresentada pela empresa TK ELEVADORES LTDA, alegando que o instrumento convocatório ao aplicar a exclusividade de participação de ME/EPP prejudica a vantajosidade para a Administração na aquisição em tela.

O argumento trazido pela impugnante não merece prosperar. O artigo 47 da Lei Complementar 123/2006 com redação dada pela LC 147/2014, determina que seja concedido nas licitações públicas tratamento diferenciado e simplificado às microempresas - ME e empresas de pequeno porte - EPP. Com a nova redação, o disposto no referido artigo passou a prever que a Administração Pública deverá (e não mais poderá como constava na redação anterior), realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00.

Destaca-se que não se trata de mera faculdade, mas sim obrigatoriedade para a Administração Pública o atendimento ao disposto na lei.

A ocorrência das situações excepcionais que ensejam o afastamento da exclusividade de participação a ME/EPP (§3º do art. 49) deverá ser manifestamente comprovada. Visto que a regra é a aplicação da exclusividade, como forma de fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas.


Assim, quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado deverá haver justificativa fundamentada no processo.

Sabe-se que um maior quantitativo de licitantes é benéfico à consecução do interesse público. Contudo, a LC nº 123/06 exige que se favoreçam as ME e EPP em licitações, com a finalidade de se fomentar o crescimento da participação econômica das micro e pequenas empresas, mesmo que isso implique em redução do número de participantes no certame.

Não há no processo qualquer indício de que a exclusividade trará prejuízo à Administração.

Diante disso opino pelo indeferimento da impugnação apresentada, mantendo o Edital em seus estritos termos, notadamente quanto à exclusividade para empresas enquadradas como microempresas ME's e empresas de pequeno porte - EPP.

*Parecer que submeto a apreciação superior.*

  
Helio RS Francisco  
OAB/RJ 163.628  
Mat. 16160





Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Barra Mansa  
Secretaria Municipal de Saúde  
**COORD. DE COMPRAS E LICITAÇÕES**  
Rua: Pinto Ribeiro, nº 65– Centro – Barra Mansa/RJ  
CEP: 27-310-420      Telefax: (0XX24) 3322-7999

**OFÍCIO Nº 60/2022-CPL**

**Em, 07 de março de 2022**

**À Empresa TK ELEVADORES BRASIL LTDA**

**Prezado(s) Senhor(s),**

Venho por meio deste, em resposta a Impugnação referente ao Processo 15.781/2021, Pregão Eletrônico 022/2022, expor o que segue:

O pedido de impugnação constante em fls. 104/110 foi encaminhado para análise da Procuradoria Geral do Município, onde exararam manifestação contrária à impugnação, conforme anexo.

Por todo o exposto, informamos que a impugnação não será acatada, ficando o edital mantido em sua integralidade.

Atenciosamente,

ERIKA RIBEIRO  
BARBOSA:274609158  
58

Assinado de forma digital por ERIKA  
RIBEIRO BARBOSA:27460915858  
Data: 2022.03.07 15:57:08 -03'00'

Érika Ribeiro Barbosa  
Coordenadora de Compras e Licitação